

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DE
PLANEJAMENTO E GESTÃO DE MATO GROSSO/SEPLAG-MT**

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 009/2026/SEPLAG

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº SEPLAG-PRO-2026/07364

CYAN PAPELARIA E MATERIAIS DE INFORMÁTICA LTDA, empresa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF n. 20.357.366/0001-20, com sede na Av. Isaac Povoas, n. 475, Sala 01, Centro Norte, Cuiabá/MT, CEP 78.005-340, neste ato representado por seu sócio proprietário **Sr. ALDENEY ANTONIO NETO**, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, por seus advogados que ao final assinam, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO**, nos seguintes termos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, observando rigorosamente o prazo legal estabelecido na Lei nº 14.133/2021, o qual dispõe que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da referida Lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a sessão pública para a abertura das propostas está agendada para o dia 27/08/2026, e que o protocolo ocorre nesta data, resta plenamente demonstrada a tempestividade da medida, em conformidade também com a cláusula 5 do edital.

II – DA IMPUGNAÇÃO

A Secretaria De Estado De Planejamento E Gestão De Mato Grosso/SEPLAG-MT publicou o Edital de licitação em epígrafe, cujo objeto é o ***“registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de água mineral natural e vasilhames de acondicionamento, para atender as demandas dos Órgãos/Entidades do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso”***.

Ocorre que, no Edital ora impugnado existem previsões que ferem os princípios que regem os procedimentos licitatórios, ferindo o caráter competitivo e trazendo exigências desarrazoadas. Explica-se:

Prevê o art. 37, da CF:

Art. 37...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como ilustremente registrado por José Cretella Júnior, "apenas serão admitidas exigências absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto da licitação" (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, ed. Forense Universitária).

De fato, a lei licitatória buscou a preservação do que realmente se procura atingir em uma licitação, impondo várias limitações de molde a evitar que exigências não previstas em lei acabassem por representar instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação e desvio da igualdade entre os licitantes. Sobre o assunto, lapidar é a lição do ilustre administrativista Adilson Dallari, em sua obra, verbis:

*"A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isto é o fundamento), **interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.**" (Aspectos Jurídicos da Licitação - Ed. Saraiva, 3a. ed.).*

O (i) item 10.5.5.2.1.2 do edital exige que, exclusivamente para o item 3, os atestados comprovem o fornecimento de quantitativo mínimo de 10% do total, totalizando 54.407 unidades.

Tal exigência afronta diretamente o art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que restringe a exigência de atestados às parcelas de maior relevância ou valor significativo. Embora o § 2º do mesmo artigo admita

quantitativos de até 50%, tal faculdade deve ser interpretada à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Tratando-se de água mineral, classificada como bem comum de consumo, a exigência de comprovação de experiência prévia em quantitativo mínimo é desproporcional. A capacidade técnico-operacional para entregar garrações de água não exige especialização complexa que justifique tal barreira.

Para uma empresa revendedora, a entrega depende exclusivamente da logística e da disponibilidade de estoque do fabricante, e não de um processo produtivo próprio.

Assim, a manutenção deste item fere o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e o art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Ainda, **(ii)** o item 10.5.5.2.3 impõe que o atestado se refira à execução do serviço no âmbito da atividade econômica principal ou secundária especificada no contrato social e no cadastro da Receita Federal. Esta exigência é excessiva, pois a qualificação técnica deve focar na aptidão para executar o objeto, e não na nomenclatura formal da atividade registrada.

Muitas empresas distribuidoras possuem registros genéricos de comércio atacadista ou varejista que englobam o fornecimento de água, mas podem não ter a descrição literal exigida pelo edital em seus atestados anteriores.

Ao vincular a validade do atestado à coincidência formal com o contrato social, a Administração cria uma barreira burocrática que não garante maior segurança à execução contratual, servindo apenas para excluir potenciais competidores que já demonstraram

capacidade técnica em contratos anteriores, violando o princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

Noutro norte, **(iii)** a exigência de apresentação de Laudo da Rede de Laboratórios de Análises Minerais (Rede LAMIN) vigente é tecnicamente impossível de ser cumprida por uma empresa revendedora em nome próprio.

Conforme a Portaria ANM/DNPM nº 374/2009, este laudo atesta a composição química e as características físico-químicas da água na fonte, sendo uma obrigação legal do titular da concessão de lavra (o engarrafador).

A Impugnante, na condição de distribuidora, adquire o produto já envasado e lacrado. Exigir que o licitante apresente tal laudo como se fosse o responsável pela análise mineral afronta a lógica do mercado de distribuição.

A Administração pode, e deve, exigir que o produto fornecido possua o laudo, mas manter a exigência nos termos atuais exclui sumariamente qualquer distribuidora, restringindo o certame apenas a usinas de envasamento, em clara afronta ao art. 37, XXI, da CF.

De forma análoga ao item anterior, **(iv)** a exigência de comprovante de situação cadastral junto à Agência Nacional de Mineração (ANM) com concessão de lavra ativa é um requisito personalíssimo do minerador.

Segundo o Decreto-Lei nº 227/1967 (Código de Mineração) e a Lei nº 13.575/2017, a concessão de lavra é outorgada a quem explora a jazida. Uma empresa revendedora não possui, por definição legal, concessão de lavra, pois não é mineradora.

Ao exigir este documento para fins de habilitação técnica, o edital impede a participação de todo o setor de revenda, que é essencial para a capilaridade do fornecimento.

Como se vê, o conjunto das exigências acima detalhadas desnatura o pregão eletrônico, transformando uma licitação de fornecimento de bens comuns em um certame restrito a produtores primários.

O objeto é a entrega de água mineral, e não a exploração de recursos minerais. Ao impor requisitos de produtor a um fornecedor, a SEPLAG-MT viola o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que preza pela competitividade e isonomia.

A restrição indevida impede que o Estado obtenha preços mais competitivos, uma vez que as distribuidoras, muitas vezes, possuem logística mais eficiente e preços menores que os próprios fabricantes para entrega final.

Portanto, a manutenção destas cláusulas configura restrição injustificada, devendo o edital ser saneado para permitir a ampla participação.

IV - DOS PEDIDOS

Demonstrado o prejuízo a ampla concorrência, a isonomia entre os licitantes e a ilegalidade aportada no Edital, merece ser reconhecida a presente impugnação, sendo retificada a redação edital do Pregão em epígrafe, conforme os termos apresentados e respondidas no prazo legal contido no edital.

Por fim, requer que seja reaberto o prazo de publicidade legal, ante a necessidade de cumprir as normas vigentes aplicáveis.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cuiabá-MT, 20 de agosto de 2026.

CYAN PAPELARIA E MATERIAIS DE INFORMÁTICA EIRELI

CNPJ/MF n. 20.357.366/0001-20